MINISTRO DE ESTADO — PRESIDENTE DE CONSELHO — MANDADO DE SEGURANÇA

— A competência originária do STJ para processar e julgar mandado de segurança adstringe-se às hipóteses explicitadas no artigo 105, inciso I, letra "b", da Constituição Federal. No âmbito restrito desta competência, não cabe ao egrégio Tribunal processar e julgar, originariamente, a ação mandamental ajuizada contra ato de Ministro de Estado, quando praticado, o ato, na condição de Presidente de Conselho. Precedentes.

— Mandado de segurança de que se não conhece, remetidos os autos à Justiça Federal de Primeira Instância.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança n. 4.140

Impetrante: Ilton Renato Meinhart
Impetrado: Presidente do Conselho Nacional de Desestatização
Relator: Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança e, por maioria, após o voto-desempate do Sr. Ministro PEÇANHA MARTINS (Presidente), remeter os autos à Justiça Federal de 1ª Instância, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTOH LUIZ PEREIRA, CESAR ASFOR ROCHA, ARI PARGENDLER e JOSÉ DE JESUS FILHO. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros HÉLIO MOSIMAN e ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Custas, como de lei.

Brasília, 31 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

ILTON RENATO MEINHART impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, Ministro JOSÉ SERRA, consubstanciado no edital nº PND — 01/95, que fez publicar, com as condições de desestatização da Espírito Santo Centrais S.A. (EXCELSA), mediante alienação de ações ordinárias nominativas de seu capital social.

Com a impetração, postula o impetrante seja suspenso o leilão público de ações ordinárias nominativas do capital social da EXCELSA, previsto para ser realizado às 14 horas do dia 11 de julho de 1995, na sede da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Solicitadas as informações, a autoridade impetrada as prestou, alegando, em síntese, não ter o impetrante qualquer direito individual líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, faltando-lhe, por isso mesmo, o interesse de agir. Aduz, ainda, que o detalhamento do edital, foi dado a pleno conhecimento público, em consonância com a finalidade pública, não sendo de aplicar-se à espécie a Lei 2.665/92, como pretende o impetrante. Por fim, esclarece o Mandado de Segurança perdido completamente seu objeto, dada a realização do leilão no dia 11.07.95, com a subseqüente transcrição das ações ofertadas para o nome de seus adquirentes" (fls. 16/20).

Instado a se pronunciar, o digno Representante do Ministério Público solicitou, preliminarmente, fosse intimado o autor para dizer se o leilão já houvera se realizado (fl. 21; v).

Deferido o pedido e estabelecido o prazo de cinco (5) dias para que o requerente se manifestasse, não houve manifestação (fls. 22/23).

Voltando os autos com vista ao douto Subprocurador Geral da República, entendeu este que o MS perdera o objeto com a realização do leilão, restando assim prejudicado o pedido (fls. 23v. e 24).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

Consoante exsurge claramente da leitura do relatório, não há como prosperar a pretensão formulada no presente "writ of mandamus".

Verifica-se, "ab initio", um óbice intransponível em relação à competência para julgar a ação mandamental.

Com efeito, este egrégio Tribunal, por reiteradas vezes, tem assentado o entendimento no sentido de que não é competente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, quando praticado, o ato, na condição de Presidente de Conselho (MS 3.002/DF, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, D.J. 18.10.93). Nessa hipótese, é reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a incompetência desta Corte para conhecer e julgar o mandamus. Isso porque "a competência originária do STJ para processar e julgar mandado de segurança cinge-se às restritas hipóteses explicitadas constitucionalmente" (art. 105, I, "b", da C.F.), conforme assinalado no julgamento do MS nº 2.859/DF, pelo insígne Relator, Ministro MILTON LUIZ PEREIRA.

Na esteira da firme jurisprudência desta Corte, pois, não merece ser conhecido o "writ".

Ainda que assim não fosse, contudo, não haveria como prosperar o pleito, porquanto, uma vez já realizado o leilão, cuja realização se barcava evitar com a impetração, o "mandamus" perdeu o seu objeto, resultando prejudicado o pedido.

Com essas considerações, não conheço do presente mandado de segurança.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, a competência originária não é nossa. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de um Colegiado presidido por Ministro de Estado.

Não conheço do pedido e, com a vênia ao Sr. Ministro-Relator, remeto estes autos à Justiça Federal de Primeiro Grau.

VOTO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira: Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, acompanho S. Exª quanto ao desenvolvimento do seu raciocínio, mas concluo pela incompetência deste Tribunal, com a remessa dos autos ao Juízo Federal de Primeira Instância, porque foge inclusive do precedente de minha lavra, ao qual o eminente Ministro se referiu, cuja questão era diversa — lá, a autoridade estava erroneamente indicada, não competindo a esta Corte, de ofício, substituir-se a parte, mudando a autoridade do pólo passivo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Tenho pelo ilustre advogado, Dr. Walter Costa Porto, meu amigo de longa data, o maior respeito, mas não posso compreender como ele, com a cultura que detém, pudesse encaminhar a este Tribunal um mandado de segurança diante da incompetência manifesta no texto da Constituição.

Portanto, cumprimentando o Dr. Walter Costa Porto, não posso deixar de acompanhar o Eminente Relator, porque, se votar por remeter os autos, estarei complementando o trabalho do advogado. Acho que esta não é a hipótese.

VOTO — DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, passo a proferir o meu voto-desempate, acompanhando o Ministro Humberto Gomes de Barros. A regra processual, havendo incompetência, impõe a indicação do juízo competente, por isso é que não se extingue o processo apenas pelo reconhecimento da incompetência, *data venia* do eminente Relator e dos que com ele se manifestaram. Além do mais, em verdade, o Eminente Re-

lator apenas não remeteu o processo ao juízo competente, declarou simplesmente a incompetência, de modo que, a rigor, não haveria uma contradição ou forte objeção às regras dos arts. 113, § 2º, e 122 do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Nrº. Registro: 95/0035207-9 — MS 4140/DF

Pauta: 31/10/1995 — JULGADO: 31/10/1995

Relator: Exmo. Sr. Min. DEMÓCRITO REINALDO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador Geral da República: EXMO. SR. DR. GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE

Secretario (a): BEL. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE: ILTON RENATO MEINHART

ADVOGADO: WALTER RAMOS DA COSTA PORTO

IMPDO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, preferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança e, por maioria, após o voto-desempate do Sr. Ministro Peçanha Martins (Presidente), remeteu os autos a Justiça Federal de 1ª Instância."

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e José de Jesus Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Helio Mosimann e Antonio de Padua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 31 de outubro de 1995

SECRETÁRIO(A) Bel. João Pereira Filho.